

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR:**

**Nº09**

**ASSUNTO:** Subsídio de refeição – Alteração

Ou, subsidio de alimentação, como queira, é algo que existe, toda a gente o refere, --- empregadores ou trabalhadores ---, paga ou recebe, mas não existe com essa designação no ... Código do Trabalho (CT).

Se o for procurar nesse Código, não o encontra. Mas, está “presente” em variadas situações. Integra aquilo que no nº2, do artº258, CT, refere como “... **prestações regulares e periódicas**”, como integrando o conceito de “**retribuição**”. Depois,

Lá temos um Acórdão do Supremo, de 18 Jan. 2006, a explicar, como se fosse alguma novidade, que

“1- O subsídio de refeição surgiu com o propósito de compensar o trabalhador pelos custos acrescidos decorrentes de ter de tomar as refeições fora de casa (em regra mais onerosas)”.

e, embora como referência a lei já revogada, lá temos outro Acórdão do Supremo, de 13 Jan. 1993, a dizer:

“I – O subsídio de refeição se for pago com carácter de continuidade e regularidade é **integrável** no conceito de retribuição”.

o que nos remete para o início desta Circular, ao nº2, artº258, CT(em vigor): é uma prestação regular e periódica, logo, é retribuição. O que,

Naturalmente, tem consequências, nem sempre bem esclarecidas. No entanto, duas situações devem ser tidas em conta. O subsídio de refeição é atribuído e regulado em sede de convenção colectiva de cada sector, --- e, não só, veja-se o caso da PRT dos Trabalhadores administrativos, artº11. Daí,

- a) – a instituição do subsídio de refeição decorre como, “... substitutivo da refeição fornecida pela Entidade Patronal em refeitório seu” . logo, **sendo fornecidas as refeições , pela E. P., não se pode exigir o subsídio**, --- já lá dizia o Ac. S.T.J. de 10/11/1993.
- b) – o subsídio de refeição,, estando ligado á prestação efectiva de trabalho, só é devido **quando** o trabalhador presta serviço, de facto, á entidade patronal. Mas,

Cuidado, estando esta prestação correctiva regulada no CCT do sector, deverá ir ler-se o que aí se contém sobre as condições da sua atribuição.

Mas, o objectivo desta Circular é alertar para uma alteração recente no que diz respeito ao "valor" deste subsídio. É que, sendo considerado como um rendimento de trabalho, ---artº2, nº3, al.b), item 2, do CIRS ---, contudo tem um regime de "benefício". É que, naquele item, os montantes a considerar para efeitos de isenção em sede de IRS, e contribuições para a Seg. Social, visavam apenas a

"(...) parte que **não excedesse** em 50% o limite legal estabelecido; elevando-se para 70% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição, em termos a regulamentar por despacho do Min. Finanças".

Ora, a Lei nº64-B/2011, de 30 Dezembro, --- Lei do Orçamento do Estado para 2012 ---, veio, artº108, alterar o referido artº2, nº3, al.b), item 2, do CIRS no que ao subsídio de refeição diz respeito, nos termos seguintes:

"3- Considera-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

... b) -...

2) – O subsídio de refeição na parte **em que exceder** em 20% o limite legal estabelecido; ou, em 60% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição". Ora,

Desde 2009, --- após redução fixada no Dec.-Lei nº137/2010, de 28 Dezembro ---, os valores do subsídio de refeição são:

"**4,27 Euros**, logo: eram até 1 Janeiro 2012,  
+ 50% = 6,41 Euros;  
+ 70% = 7,26 Euros"

passaram agora, desde o dia 1 Janeiro 2012, para os seguintes valores:

"**4,27 Euros**, logo: serão, a partir de 1 Janeiro de 2012:  
+ 20% = 5,12 Euros;  
+ 60% = 6,83 Euros"

pelo que , o que exceder aqueles valores ficam sujeitos á tributação em IRS; e, ao pagamento á Segurança Social.

Assim, não se esqueça destes novos valores; veja em que montante estão os fixados na convenção colectiva do sector em que se integra; e, consequentemente, faça incidir, ou não, os novos descontos.

E, se tiver um regime especial e subsídio de refeição para os Motoristas, --- ou outros, por exemplo, comerciais ---, na nossa opinião este princípio também se aplica a esses subsídios.

Janeiro 2012

Carlos T. Santos Coelho